

LEI N° 1. 207/98

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ouro Branco, aprovou, e eu
Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 ° - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as
diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Ouro Branco, relativo
ao exercício de 1999.

Art. 2° - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as
despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1988,
comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária obedecerá as
seguintes diretrizes:

- I - montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;
- II - as alterações da legislação tributária;
- III - estimara os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a
variação de preços prevista para o exercício de 1999 ou com outro critério que
estabeleça.

Art.3° - As receitas de impostos e taxas considerarão:

- a) A expansão do número de contribuintes;
- b) a atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- c) o acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas
do Município.

Art. 4° - Não poderão ser fixadas despesas vinculadas sem
que estejam definidas as fontes de recursos.

Art.5º Constituem as receitas do Município aquelas provenientes de :

- I - Tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II - atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;
- III - transferência por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obra e serviços públicos;
- V - alienações de bens.

Art. 6º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 7º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos de Direito Financeiro.

Art. 8º - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível ou crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 9º - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art.10 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta, e dos fundos, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 11 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - o orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 12 - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórios judiciais bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

§ 1º - Para efeito do disposto na Lei complementar 82/95 e Constituição Federal, as despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente.

§ 2º - As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 1999.

§ 3º - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no Art. 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 13 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 14 - A Lei Orçamentária para o exercício de 1999 discriminará a receita e a despesa pública consoante às exigências da Lei Federal 4320/64 e normas complementares.

Art. 15 - Farão parte integrante da Lei Orçamentária os quadros demonstrativos de Receita e Despesas previstas para as Autarquias, Fundos, Fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 16 - O orçamento conterá a Reserva de Contingência, e a mesma não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

Art. 17 - Caberá ao Departamento Municipal da Fazenda (ou Assessoria Especial de Planejamento e Controle) a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 18 - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

Art. 19 - Aplica-se às normas previstas pelos Art. 131 a 136 da Lei Orgânica Municipal os prazos de encaminhamento e tramitação do orçamento.

Art. 20 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ouro Branco, 02 de junho de 1998

SÍLVIO JOSÉ MAPA
Prefeito Municipal

MIGUEL FRANCISCO VIEIRA
Procurador Jurídico